

**ACORDO ADMINISTRATIVO
DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

**ENTRE A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
DA REPÚBLICA PORTUGUESA
E A BUNDESAUFSICHTSAMT FÜR DEN WERTPAPIERHANDEL
DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

Bruxelas, 26 de Junho de 1998

REPÚBLICA PORTUGUESA

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

COMISSÃO DO MERCADO DE
VALORES MOBILIÁRIOS

BUNDESAUFSICHTSAMT FÜR DEN
WERTPAPIERHANDEL

ACORDO ADMINISTRATIVO DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a Bundesaufsichtsamt für den Wertpapierhandel (BAWe) ;

Considerando que o desenvolvimento das actividades internacionais sobre valores mobiliários tornam necessário um procedimento de mutua assistência e de consulta, a fim de facilitar o exercício das competências da CMVM e da BAWe nos domínios abaixo mencionados;

Considerando que a aplicação do Tratado de Roma e a realização do mercado interno tornam particularmente necessária uma estreita cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-membros da União Europeia;

Considerando que as Directivas Europeias nas áreas de competência da CMVM e da BAWe prevêem esta necessária cooperação entre as autoridades de controlo dos Estados-membros;

Considerando a necessidade de garantir a aplicação e o respeito das leis e regulamentos aplicáveis em Portugal e na Alemanha em matéria de valores mobiliários;

Com o desejo de, para o referido efeito, organizar a mais larga assistência mútua, a fim de permitir à CMVM e à BAWe, o exercício das missões que lhes estão cometidas, em Portugal e na Alemanha,

Acordaram entre ambas as partes, o seguinte:

Artigo 1 - Objecto do Acordo

1. O presente Acordo tem por objecto organizar e aplicar, entre as Autoridades abaixo designadas, um procedimento de assistência mútua de forma a lhes permitir exercer as missões que lhes estão cometidas no domínio dos valores mobiliários.

O presente acordo constitui para cada Autoridade o meio privilegiado de obtenção de informações confidenciais úteis para garantir a aplicação e o respeito das leis e regulamentos do Estado da Autoridade requerente. Contudo, o referido Acordo não obsta a que cada Autoridade possa recorrer a outras medidas com o mesmo fim, conformes com o direito internacional. Antes de recorrer a outras medidas, a Autoridade requerente avisará a Autoridade requerida da sua intenção de recorrer a outras medidas.

2. O presente acordo não prejudica as modalidades de intercâmbio de informações não confidenciais entre as Autoridades.

Artigo 2 - Definições

Para aplicação do presente Acordo, entende-se por:

1. **"Autoridade"** :
(a) a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, em Portugal;
(b) a Bundesaufsichtsamt für den Wertpapierhandel, na Alemanha;
2. **"Autoridade requerida"**: a Autoridade que recebe um pedido de assistência, de conformidade com o presente Acordo;
3. **"Autoridade requerente"**: a Autoridade que formula um pedido de assistência, de conformidade com o presente Acordo;
4. **"Leis e regulamentos"**: as disposições legais e regulamentares aplicáveis em Portugal e em Alemanha;
5. **"Pessoa"**: qualquer pessoa singular ou colectiva e qualquer associação;
6. **"Valores"**: valores mobiliários, contratos a prazo negociáveis e qualquer instrumento financeiro no âmbito de competência das Autoridades.

Artigo 3 - Âmbito da assistência

1. As Autoridades concederão mutuamente, no quadro do presente Acordo, e em conformidade com as leis a que estão sujeitas, a mais larga assistência a fim de dar seguimento aos pedidos de assistência resultantes da investigação de violações de leis e regulamentos. Para este efeito a Autoridade requerida aplicará os meios e os poderes que lhe estão conferidos segundo os procedimentos aplicáveis no seu Estado. Ela dará acesso às informações de que disponha; dentro do âmbito da sua competência, recolherá as informações úteis para responder ao pedido que lhe foi submetido.

2. Quando o pedido de assistência não resulte da investigação sobre violações de leis e regulamentos, a Autoridade requerida fará o possível para prestar à Autoridade requerente a assistência solicitada; em caso de dificuldade, as Autoridades concordam em concertar-se.

3. A assistência prevista no presente Acordo, será recusada quando:

(a) a execução do pedido for de natureza a atentar à soberania, à segurança, aos interesses económicos fundamentais, ou à ordem pública do Estado da Autoridade requerida;

(b) tenha sido iniciado, no Estado da Autoridade requerida, qualquer processo penal contra a mesma pessoa ou uma decisão definitiva, tenha sido tomada pelo tribunal;

A recusa de assistência não prejudica o direito que a CMVM e a BAWe têm de recorrer à concertação.

Quando a Autoridade requerida não seja competente para responder a um pedido de assistência, a Autoridade requerida e a Autoridade requerente consultar-se-ão sobre outros meios possíveis para tratar o pedido.

4. As Autoridades poderão comunicar, sem pedido prévio, as informações que tenham em seu poder e que estimem úteis à outra Autoridade, no exercício da sua missão e para os fins eventualmente previstos na comunicação.

Artigo 4 - Pedido de assistência

1. Os pedidos de assistência serão escritos e dirigidos à pessoa responsável da Autoridade requerida indicada no Anexo A.

2. O pedido de assistência deverá conter:

(a) uma descrição geral da informação pretendida pela Autoridade requerente;

(b) uma descrição geral do assunto de que trata o pedido e da finalidade para que as informações são pretendidas;

- (c) quando o pedido resulte da investigação de violações de leis e regulamentos, as leis e regulamentos susceptíveis de terem sido violadas assim como a lista das pessoas ou organismos que a Autoridade requerente supõe que detêm as informações pretendidas ou as instâncias onde essas informações poderão ser obtidas, se a Autoridade requerente tiver conhecimento das mesmas.

(d) indicação da urgência do pedido, se for case disso.

3. Em caso de urgência, os pedidos de assistência e as respostas poderão ser transmitidas segundo um procedimento simplificado, sempre que sejam confirmados nas condições previstas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

4. No âmbito coberto pelo presente acordo, quando a Autoridade requerente apresente um pedido de assistência a pedido de outra Autoridade do mesmo Estado deve indicá-lo no pedido. As Autoridades consultar-se-ão para determinar o seguimento a dar e a natureza exacta das informações a comunicar, por parte da Autoridade requerida. A BAWe chama a atenção para o facto de que as Autoridades de supervisão das bolsas dos *Länder* são consideradas outras Autoridades do mesmo Estado.

Artigo 5 - Execução dos pedidos

Nas condições previstas nos artigos 1, 3 e 4, a Autoridade requerida comunicará à Autoridade requerente os elementos de informação que a Autoridade requerida já detém ou que recolha com os meios que ela determinará, dentro do respeito das regras aplicáveis no Estado da Autoridade requerida.

Artigo 6 - Utilização autorizada das informações

1. A Autoridade requerente só pode utilizar as informações obtidas para os motivos mencionados no pedido, para garantir o respeito ou a aplicação das disposições das leis e regulamentos indicados no pedido e para as necessidades de um processo penal, administrativo ou disciplinar iniciado em seguimento a uma violação das disposições indicadas no pedido.

2. A Autoridade que recebe as informações comunicadas espontaneamente só as poderá utilizar para os fins indicados na comunicação ou para as necessidades de um processo penal.

3. No desempenho das suas funções estatutárias, a Autoridade requerente poder comunicar informações a outras Autoridades do mesmo Estado. Contudo, para fazê-lo deve obter o consentimento da Autoridade requerida. A BAWe chama a atenção para o facto de que as Autoridades de supervisão das bolsas dos *Länder* são consideradas outras Autoridade do mesmo Estado.

4. Quando a Autoridade requerente deseje utilizar as informações recebidas para outros fins dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, ela deve pedir autorização à Autoridade requerida. Se a Autoridade requerida aceita esta utilização das informações para outros fins que não os mencionados nos parágrafos 1 e 2, ela pode subordinar a utilização a certas condições. A Autoridade requerida pode opor-se a esta utilização das informações.

Artigo 7 - Confidencialidade dos pedidos e das informações recebidas

1. Cada Autoridade preservará, nas condições previstas pela lei, o carácter confidencial dos pedidos apresentados ou das comunicações efectuadas no quadro do presente Acordo, o conteúdo desses pedidos e de todas as questões ligadas à aplicação do presente Acordo, nomeadamente as consultas entre Autoridades.

2. Em qualquer caso, a Autoridade requerente garantirá às informações que receba em aplicação do presente Acordo, nas condições previstas pela lei, o mesmo grau de confidencialidade àquele que elas gozam no Estado da Autoridade requerida.

Artigo 8 - Consultas

1. As Autoridades acordam em informar-se mutuamente sobre a evolução das leis e regulamentos nos domínios que são objecto do presente Acordo, e em se consultarem regularmente e cada vez que estimem necessário.

2. As Autoridades procederão à análise periódica da aplicação do presente Acordo e consultar-se-ão para o melhorar e para resolver as dificuldades que possam surgir.

3. As Autoridades podem acordar medidas de ordem prática necessárias a facilitar a aplicação do presente Acordo.

4. Em caso de desacordo sobre a interpretação e a aplicação do presente Acordo, as Autoridades consultar-se-ão com o objectivo de chegar a uma interpretação comum.

Artigo 9 - Alterações ao Acordo

Em seguimento das consultas previstas no Artigo 8, as Autoridades poderão acordar as alterações que julguem necessárias incorporar no presente Acordo.

Artigo 10 - Publicação

As Autoridades acordam tornar público o presente Acordo.

Artigo 11 - Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Artigo 12 - Rescisão

O presente Acordo é celebrado por tempo ilimitado e pode ser rescindido a todo o momento por qualquer das Autoridades mediante um pré-aviso escrito de pelo menos trinta dias. No caso em que o pré-aviso é dado pela Autoridade requerida, os pedidos de assistência apresentados antes do referido pré-aviso serão tratados conforme o presente Acordo.

Feito em Bruxelas, no dia 26 de Junho de 1998, em quatro exemplares, sendo dois em língua portuguesa, e dois em língua alemã, sendo igualmente autênticos todos os textos.

Pela COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pela BUNDESAUFSICHTSAMT FÜR
DEN WERTPAPIERHANDEL

José NUNES PEREIRA
Presidente

Georg WITTICH
Presidente

ANEXO A

PESSOAS A CONTACTAR

Os responsáveis das Autoridades requeridas segundo o Artigo 4º são:

Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:

Responsável pelo Gabinete
de Relações Internacionais

Avenida Fontes Pereira de Melo, 21
1050 Lisboa
PORTUGAL

Tel: 00351-1-317 7000
Fax: 00351-1-353 70 77/8

Pela Bundesaufsichtsamt für den Wertpapierhandel:

Responsável pela Divisão
de Relações Internacionais

Nibelungenplatz 3
60318 Frankfurt am Main
ALEMANHÃ

Tel: 0049-69-95952128
Fax: 0049-69-95952299